



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2015.0000953491**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0045315-08.2011.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CASA DE ORAÇÃO DE RIBEIRAO PRETO, é apelado DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FÁBIO QUADROS (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E MAIA DA CUNHA.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação cível n.º 0.045.315-08.2011.8.26.0506**

**Apelante: CASA DE ORAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

**Apelada: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO –  
 REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**Comarca: RIBEIRÃO PRETO**

*Voto n.º 32.333*

*Ação civil pública. Obrigação de fazer. Apelante que apresentara 'outdoors' com trechos bíblicos e expressões envolvendo homossexualismo. Instalação que ocorreria dias antes da Parada do Orgulho LGBTT em Ribeirão Preto. Conotação de homofobia caracterizada. Inobservância da autodeterminação, além de afrontar a dignidade da pessoa humana. Referência sobre religião é insuficiente para dar respaldo à pretensão da recorrente. Liberdade de crença e de culto não proporciona supedâneo para manifestação em público de caráter preconceituoso. Procedência da ação deve prevalecer. Apelo desprovido.*

1. Apelação interposta tempestivamente com base na r. sentença de fls. 206/216, que julgou procedente ação de obrigação de fazer, qual seja, retirada de painéis envolvendo frases bíblicas abrangendo homossexualismo, acrescidas de termos outros.

Alega a apelante que a liberdade de pensamento é essencial à mente humana, reportando-se à doutrina, além de transcrever textos legais. Faz referência sobre à ditadura das minorias, enfatizando que a pessoa que discorda em público da prática homossexual é quase apedrejada e considerada preconceituosa,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

sem poder ao menos se defender, a ponto, inclusive, de a pregação em templos religiosos sobre esse ponto de vista ser avaliada como homofóbica. Expõe o problema da liberdade religiosa na atualidade, fazendo menção à liberdade religiosa e a vinculação do homem a Deus, ressaltando que é uma injustiça contra a pessoa humana e contra a própria ordem estabelecida por Deus negar ao homem o livre exercício da religião. Diz que os grupos religiosos têm direito de ensinar e testemunhar publicamente por palavra e por escrito a sua fé, fazendo alusão à liberdade religiosa da família à luz da revelação, bem como à doutrina da Igreja fiel a Cristo, uma vez que é obrigação dos cristãos difundir a mensagem. Menciona a proibição de censura, liberdade de expressão e formação, tanto nos limites internos como externos, requerendo, afinal, o provimento do apelo.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, fls. 264/273.

O Ministério Público, em primeira instância, fls. 275/277, bem como a douta Procuradoria Geral de Justiça, em segunda instância, fls. 285/289, apresentaram pareceres, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**2.** A r. sentença apelada merece ser mantida.

O caso em exame envolve a presença de painéis contendo frases bíblicas e termos sobre a sexualidade das pessoas com destaque ao homossexualismo.

Os painéis foram colocados às vésperas de uma reunião de pessoas que participariam da 7ª Parada do Orgulho LGBTT em Ribeirão Preto.

Desta forma, não se trata de simples expressão de religiosidade, o que poderia perfeitamente ocorrer no interior do templo, na presença dos fiéis respectivos, observando-se, aí sim, a liberdade de crença e também de culto, porém, a igreja apelante se dispôs a fazer *lobby* de suas convicções religiosas, no entanto, referido procedimento afronta a opção sexual de outros, o que não pode sobressair.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A autodeterminação da pessoa dá o direito de optar ou eventualmente praticar a sua sexualidade da maneira que lhe aprouver, não cabendo ao Estado e a nenhuma religião se manifestar publicamente em afronta à mencionada liberdade.

No Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana deve prevalecer, por conseguinte, comportamento inadequado como o perpetrado pela recorrente deve ser abolido, pois não se admite incentivo ao preconceito, mesmo porque, sob os auspícios da religião vem atingir quem não se coaduna com os dogmas correspondentes.

No mais, a sociedade livre exige que todos que a integram exerçam suas liberdades individuais sem cerceamento, e o *outdoor* lançado não observou os requisitos correspondentes, portanto, a retirada estava apta a sobressair, uma vez que não levava em consideração a aludida dignidade da pessoa humana abrangendo, inclusive, a sexualidade.

**3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.**

***NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA***

***RELATOR***

R228